RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.170 - CE (2014/0109558-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	COGERH COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA - CE007504 RICARDO VERAS PAZ - CE012717 MILENA ALENCAR GONDIM E OUTRO(S) - CE024528 CARLOS AUGUSTO GOES MOTA - CE023864
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	RITA BILA DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADOS	:	KERGINALDO CÂNDIDO PEREIRA - PB009980 LÍZIA MARIÊ DE ANDRADE E OUTRO(S) - CE014011

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE SAFRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3o., IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO ART. 1o. DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO OMISSIVO DO ESTADO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA AO FUNDAMENTO DE QUE, A DESPEITO DO PERÍODO DE ESTIAGEM, ATOS DA ADMINISTRAÇÃO CONCORRERAM PARA O DANO CAUSADO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. APELOS RAROS DO DNOCS E DA COGERH NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo DNOCS e pela COGERH, este, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, e o primeiro, apenas pela alínea *a*, nos quais há insurgência contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS .MATERIAIS E

MORAIS. PERÍMETRO IRRIGADO DE ICÓ-LIMA CAMPOS. ESCASSEZ DE ÁGUA. PERECIMENTO DA LAVOURA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Apelações da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o COGERH e o DNOCS ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, bem assim a pagarem indenização por danos materiais, pro rata, no equivalente a 2/3 (dois terços) do prejuizo suportado pelo autor com a perda da produção, entre os anos de 2000 e 2003 (data do ajuizamento da ação) , conforme se apurar em liquidação de sentença, por artigos ou arbitramento, devendo a correção monetária de lei e os juros de mora, incidirem a partir da data do evento danoso (inclusão no SPC - Súmulas 43 e 54 do STJ), extinguindo-se, em conseqüência, o processo com resolução do mérito (art,. 269, inciso I, do CPC). Honorários pela parte ré arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pro rata.

2 - Em se tratando de pretensão indenizatória em desfavor da União deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1o. do Decreto no. 20.910/32. In casu, a pretensão buscada foi a partir do ano 2000, quando teria iniciado o prejuízo no seu plantio, enquanto a presente lide foi promovida em 2003, quando ainda não havia transcorrido o qüinqüênio legal constante no art. 1o. do Decreto no. 20.910/32.
Preliminar de prescrição rejeitada.

3 - 0 fato de o autor não ter provado de pronto o prejuízo alegado não afasta sua legitimidade e interesse na propositura da demanda, uma vez que tal questão está afeta ao mérito da lide, estando atendidos os requisitos previstos no art. 3o. do CPC. Da mesma forma, o conjunto probatório trazido aos autos milita no sentido de que os réus têm legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, principalmente porque ficou demonstrado que tais entes públicos são efetivamente os responsáveis pela gestão dos recursos hídricos direcionados àquele perímetro irrigado, onde ocorreram os fatos imputados na exordial.

4 - A pretensão exordial decorre da ocorrência do perecimento de safra agrícola da parte autora, provocada por escassez de água no

Perímetro Irrigado de Ico-Lima Campos, fato este que, segundo alega, é consequência de suposto desvio indevido do manancial de água que deveria ser direcionado para abastecer a referida área irrigada, assim como a omissão frente às providências necessárias à garantia de higidez do projeto de irrigação no Perímetro.

5 - Os pareceres técnicos colacionados e os depoimentos firmados na prova emprestada levam à conclusão de que faltou um dimensionamento adequado dos canais e das comportas que controlam o fluxo hídrico, bem como a conservação das vias de distribuição de água, o que concorreu para agravar o problema da distribuição de água na região do Perímetro Icó-Lima Campos. Aliado a isto, a falta de ações que visem adequar o Perímetro às necessidades verificadas no decorrer do tempo, devem ser consideradas causas que concorrem de forma determinante para as perdas de produção infligidas aos,colonos do Perímetro Icó-Lima Campos, por escassez de água para manter a irrigação de seus plantios.

6 - Provada a responsabilidade das rés na falha no sistema de fornecimento de água e o dano causado ao plantio do autor, é de ser provido o pleito de indenizado por danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença.

7 - No que se refere ao quantum indenizatório do dano moral, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se encontra em patamar razoável dentro das especificidades do caso concreto.

8 - Precedente da eg. 2a. Turma: APELREEX 14564 CE, j. 1o.02.2011, DJ-e 11.02.2011, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias..10

9 - Agravo Retido, apelações e Remessa Oficial improvidas (fls. 363/365).

2. Houve interposição de Aclaratórios por ambas as recorrentes, os quais restaram desprovidos (fls. 408/410).

3. No Apelo Nobre, a COGERH aponta (fls. 413/440), além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1o. da Lei 9.433/1997; 364 e 368 do CPC/1973; 15, III e V e 22 da Lei 6.662/1979 e 33 do Decreto 89.496/1984, aos seguintes

fundamentos: (a) as provas carreadas aos autos comprovam a escassez hídrica do período condenado, que implica no uso prioritário dos recursos hídricos para consumo humano e dessedentação de animais; (b) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, nesse ponto está em descompasso a decisão judicial que delibera para fornecer 3,0 m3/s, quando todas as informações técnicas carreadas nos autos emprestados importam no bombeamento de no máximo 1,5 m3/s; (c) o Tribunal foi omisso no exame de todas as provas carreadas aos autos, fundamentando sua decisão apenas em uma prova que demonstrou a falta de serviço; (d) a política nacional de irrigação agasalhou o princípio da não indenização no caso que denomina de extinção de concessão ou autorização de distribuição de águas públicas para fins de irrigação.

4. O DNOCS, por sua vez, em seu Apelo Especial (fls. 445/467) aponta que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 186, 206, § 3o., V, 393 e 927 do CC/2002, e; 10 do Decreto 20.910/1932, aos seguintes argumentos: (a) as ações que buscam reparação civil por prejuízos sofridos são reguladas pelo prazo prescricional de 3 anos; (b) o reconhecimento de caso fortuito ou de força maior exclui a responsabilidade do devedor pelos prejuízos resultantes, no caso dos autos é incontroversa a estiagem, que é fenômeno climático natural.

5. É o relatório.

6. Em primeiro lugar, será analisado o Recurso Especial do DNOCS, porquanto veicula matéria prejudicial de mérito, atinente à prescrição.

7. No que diz respeito à alegação de prescrição da pretensão de reparação, a 1a. Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe de 19.12.2012, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, firmou o entendimento de que, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, do art. 1o. do Decreto 20.910/1932 -

em detrimento do prazo trienal contido no art. 206, § 3o., V do Código Civil. Segue a ementa:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3o., V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1o. do Decreto 20.910/32).*
>
> *2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2a. Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2a. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2a. Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1a. Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1a. Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24a. Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8a. ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).*
>
> *3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste*

Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7a. Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2a. Ed. – Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5a. Ed. – São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1a. Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1a. Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1a. Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2a. Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2a. Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1a. Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2a. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1a. Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1o.2.2011.

(...).

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.251.993, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,

DJe de 19.12.2012).

8. A alegada divergência jurisprudencial não enseja a interposição do Apelo Raro porquanto se trata de dissídio interno do mesmo Tribunal; tal hipótese não se subsume ao permissivo constitucional que exige ser a controvérsia para com outro Tribunal. Por outro lado, em relação ao alegado dissenso com julgados deste STJ, não se verifica a realização do necessário cotejo analítico a comprovar a similitude fático-jurídica das demandas.

9. Por fim, no tocante à responsabilidade sobre o evento danoso e também da alegação de caso fortuito ou de força maior, por se tratarem de alegações comuns de ambos os recorrentes, serão objeto de análise em conjunto ao recurso da COGERH.

10. Passa-se à análise do Recurso Especial interposto pela COGERH e também às alegações comuns de ambos os recursos.

11. No que diz respeito à alegação de omissão quanto à análise do acervo probatório, não é possível, em princípio, na estreita seara do Recurso Especial, incursionar em tal tese, uma vez que esta iniciativa demandaria a revisão do acervo probatório a fim de verificar quais as provas apresentadas e como foram valoradas.

12. Ademais, este STJ já possui entendimento consolidado de que a análise da oportunidade e da conveniência probatória compete às instâncias anteriores. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM, EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE IMPEDIA O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. ANÁLISE DOS EFEITOS DE TAL DECISUM E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.*

AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.

(...).

2. A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

3. Assim, a alteração do acórdão recorrido, a fim de se identificar a necessidade de realização das provas requeridas, sob pena de cerceamento de defesa, também implicaria, no presente caso, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...).

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp. 473.252/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.3.2017).

222

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o STJ possui entendimento consolidado de que compete às vias ordinárias aferir a necessidade ou não de realização de provas, pois é faculdade conferida ao livre convencimento do juiz, que, diante dos fatos da causa, decide a respeito. Para se alterar as conclusões das instâncias inferiores, impõe-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 844.332/RS, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016).

13. Já, no que diz respeito às matérias comuns, ou seja, sobre a ilegitimidade das recorrentes e da possível ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cabe a transcrição da conclusões a que chegou o Tribunal de origem:

> *Ora, este eg. Tribunal, de há muito, firmou entendimento no sentido de que "mesmo ocorrendo motivo de força maior, a responsabilidade do Estado subsiste, se aliada àquela, verifica-se omissão da administração na realização de um serviço" (EINFAC 146051 AL, j. 1o.12.1.999, DJU 30.03.2001, Rel. Des. Federal Castro Meira, Rel. p/Acórdão Des. Federal Petrucio Ferreira).*
>
> *Assim, os Entes Públicos, ora apelantes, deveriam zelar pela integridade do Perímetro Irrigado, de modo que, uma vez verificada a conduta omissiva na adoção de medidas que lhes competia, devem eles ser condenados a reparar os prejuízos acarretados ao produtor rural ora apelado, pois, apesar de não ter concorrido mediante atos comissivos, a falta de água decorrente da escassa vazão direcionada para o Perímetro, concorreu decisivamente para os danos.*
>
> *Pelas provas colhidas, apura-se que a perda de safra no Perímetro se deu em razão de inescusável omissão estatal, ao não desempenhar a necessária vigilância sobre a área, a fim de corrigir eventuais distorções no sistema de distribuição da água.*
>
> *Conclui-se, portanto, que os apelantes concorreram para o acontecimento danoso, não se podendo cogitar da possibilidade de afastar a sua culpa sob o argumento de ocorrência de evento natural por caso fortuito/força maior.*
>
> *(...).*
>
> *O conjunto probatório trazido aos autos mostra que a perda de safra sofrida peló apelado ocorreu também em decorrência de falhas nos sistemas de irrigação, as quais devem ser imputadas exatamente a quem era responsável pelo gerenciamento na distribuição dos recursos hídricos e que no caso em apreço competia a ambos os recorrentes.*
>
> *Nesse sentido, entendo que a sentença não merece reparo, no que tange à verificação de culpa dos Entes Públicos responsáveis pela*

manutenção da infraestrutura de distribuição de água que abastece o Perímetro Irrigado em questão.

Nos termos do artigo 37, § 6o., da Carta Magna, é objetiva a responsabilidade da Administração por danos perpetrados por seus agentes, independentemente da existência de dolo ou culpa destes.

No entanto, tenho entendimento firmado no sentido de ser aplicada a teoria da "culpa" ou "falta do serviço" frente às posturas omissivas do Estado. Citada teoria, desbordante em responsabilidade subjetiva, conduz ao dever de indenizar quando, devendo funcionar, o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona a, destempo, propiciando o surgimento de dano em detrimento de outrem.

A esse respeito, cito ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (In Curso de Direito Administrativo, 25a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008):

(...).

Desta feita, provada a responsabilidade das rés na falha no sistema de fornecimento de água e o dano causado ao plantio do autor, é de ser provido o pleito de indenização por danos materiais.

(...).

Cumpre salientar, ainda, que é principio da administração pública que esta preste seus serviços públicos de forma eficiente, sendo a referida demora tempo hábil a caracterizar a completa ineficiência do serviço público. Comprovado está que a Administração Pública agiu tardia e, pois, ineficientemente, ao agir com desídia injustificável, pois qualquer burocracia, por mais formalista que seja, não pode admitir esta tal demora.

O nexo de causalidade entre a ação das rés e o evento danoso restou perfeitamente evidenciado nos autos, já que, com a perda de sua produção, o irrigante ficou privado de seu sustento, deixando de honrar seus compromissos perante o comércio e, ainda, de cumprirem compromissos bancários, fatos que à evidência provocam abalo sentimental, afetam a estima e o respeito perante a sociedade, além de imprimir sofrimento e insegurança financeira no seio familiar, diante da privação dos meios de sustento.

> *No caso concreto, os fatos objetivamente demonstram a potencialidade danosa. Deve-se, pois, reconhecer o dever de indenizar os danos causados em razão da deficiente prestação do serviço* (fls. 356/361).

14. O que se verifica da leitura do acórdão é que o Tribunal reconhece que as provas carreadas levam à conclusão de que a falta de distribuição não se deve, tão somente, à estiagem, reconhecendo uma variedade de atos da Administração que levaram ao agravamento da situação, razão pela qual se determinou o pagamento da indenização.

15. Verifica-se, assim, que as razões meritórias trazidas por ambas as recorrentes não se mostram suficientes para desconstituição do acórdão recorrido, uma vez que sua narrativa está centrada na escassez de água, sem refutar a análise dos atos omissivos que levaram ao agravamento da situação, fundamento utilizado pela Corte regional para a imposição da responsabilidade reparatória.

16. Não é demais reconhecer que nem mesmo seria lícito admitir que a Administração agisse de maneira omissiva, contribuindo para a diminuição do armazenamento dos recursos hídricos, para depois amparar-se na legislação hídrica para eximir sua responsabilidade.

17. Nestes termos, para se acolher a tese das ora recorrentes seja para descaracterizar sua omissão, o dano ou o nexo causal, seja para admitir a existência de caso fortuito ou força maior, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, a fim de desconstituir as conclusões tomadas pela Corte de origem, providência vedada nesta seara recursal. A propósito, dos seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE*

REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela responsabilidade da concessionária demandada, em razão de omissão específica, decorrente da ausência de fiscalização da rede elétrica, asseverando que é incontroverso o dano e o nexo de causalidade. A conduta da vítima não se enquadra na questão de exclusão da responsabilidade, em razão do dever de fiscalização que decorre da própria concessão do serviço público. (...) Somente a demonstração da inexistência de nexo causal entre o dano e a sua conduta omissiva ou a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito é que afastaria a responsabilidade da Administração, o que não foi comprovado.

V. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de afastar sua responsabilidade ou reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso,

o Tribunal de origem à luz das provas dos autos, fixou ainda indenização, por danos morais e estéticos, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 937.950/ES, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.6.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O fato do príncipe, caracterizado como uma imposição de autoridade causadora de dano, de um lado, viabiliza a responsabilização do Estado; e, de outro, rompe do liame necessário entre o resultado danoso e a conduta dos particulares, configurando, em disputas privadas, nítida hipótese de força maior. Precedentes. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, entendeu que a causa determinante dos prejuízos cobrados na demanda pelo atraso na devolução dos containeres se deve a ato de império da administração da Receita Federal por obstar, erroneamente, o desembaraço das mercadorias neles contidas, caracterizando o fato da administração, o qual equipara-se à força maior, causa excludente de responsabilidade civil. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A aplicação da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.237.376/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 8.9.2016).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O AGRICULTOR. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NEXO DE

CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. O julgamento da pretensão recursal – seja para descaracterizar a omissão, o dano e o nexo causal, seja para admitir a existência de caso fortuito ou força maior – pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 930.920/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 25.6.2008).

18. Há ainda, precedente específico da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO No. 20.910/32. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL No. 1.251.993/PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Do agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos: A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer

porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 18.283/SE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012; AgRg no REsp 655.497/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 253.

2. No caso em concreto, a decisão agravada foi publicada em 9.4.2013, tendo iniciado em 10.4.2013 o prazo de cinco dias para a oposição do agravo regimental. Contudo, a petição do regimental foi enviada no dia 16.4.2013, ou seja, fora do prazo recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do presente recurso.

3. Do agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS): Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos arts. 189, 205 e 206, todos do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável à análise das suscitadas violações dos artigos 2o., 5o., inc. LV e XXXV, 37, § 6o., e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal.

5. Quanto à alegada violação do artigo 267, § 3o., do CPC, nota-se que a Corte de origem decidiu pela legitimidade passiva do DNOCS, por entender que a insuficiência do fornecimento de água no Perímetro Irrigado Icó-Lima Campos no período em questão está relacionada à precariedade do sistema de distribuição, o qual é gerenciado pelo recorrente. No mais, o Tribunal a quo decidiu pela legitimidade ativa do recorrido, visto que está relacionado como produtor rural na lista de irrigantes do DNOCS

6. Ocorre que o recorrente não impugnou essas razões da Corte de origem, que devem ser consideradas apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. No tocante à suposta violação do artigo 10 do Decreto 20.910/32, relativamente à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, que a 1a. Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.251.993/PR, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que às ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1o. do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo trienal previsto no art. 206, § 3o., inc. V, do Código Civil.

8. Verifica-se que, quanto à violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, e artigos 333, inc. I, e 393, ambos do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista que constam nos autos provas suficientes capazes de demonstrar a responsabilidade dos recorrentes pelos danos sofridos decorrentes da perda da safra agrícola no perímetro irrigado Icó-Lima Campos. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

9. Por fim, quanto à violação dos artigos 330 e 332, ambos do CPC, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada se esta tiver sido produzida com a observância do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, verifica-se que foi com base nos fatos e provas constantes dos autos, que Tribunal a quo decidiu por negar a dilação probatória, ao reconhecer a validade da prova emprestada. Frisa-se que analisar se deve ser reaberta a fase de instrução probatória no presente feito, atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, eis que implica no reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS (AgRg no AREsp. 299.583/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.5.2013).

19. Ante o exposto, não se conhece dos Recursos Especiais do

DNOCS e da COGERH.

20. Publique-se.

21. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR